

DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM

O AGRESSOR – ARTIGOS 22

Comentários: Juliana Garcia Belloque

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Nestes primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, o seu grande marco tem sido a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor durante o desenrolar da persecução penal. Tais medidas, adotadas pelo juiz em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial, visam a garantir a eficácia do processo criminal, protegendo a mulher vítima de violência e outros membros da família – notadamente os filhos – para conferir-lhe reais condições de romper com o ciclo de violência fazendo uso do aparato estatal de repressão.

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência.

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos.

Assim, é como fórmula imprescindível de amparo à vítima durante o processo criminal que atuam as medidas protetivas de urgência, sendo que aquelas que obrigam o agressor estão voltadas para a garantia da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família.

O rol do artigo 22 não é exaustivo, podendo o juiz, a rigor do que dispõe o seu parágrafo primeiro, adotar outras providências previstas em lei sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias o exigirem. Trata-se de um guia ao julgador que bem ilustra, pela natureza das medidas elencadas, qual foi o propósito do legislador, como adiante se explicitará.

De outra banda, nada impede a adoção de mais de uma medida protetiva concomitantemente, desde que essa solução pareça a mais adequada ao julgador. O *caput* do artigo 22 expressamente traz essa possibilidade. Evidente que a decisão judicial deverá estar sempre acompanhada de motivação que apresente as razões fáticas e jurídicas pelas quais as espécies de medidas aplicadas se mostram cabíveis, a teor do que prevê o artigo 93, inciso IX, do Constituição da República e também porque trata-se de medidas restritivas de direitos, cuja necessidade – portanto – deve estar demonstrada no caso concreto.

As medidas protetivas de urgência são claramente medidas cautelares, adotadas em cognição sumária na fase inquisitiva ou judicial, inclusive sem oitiva da parte afetada, não definitivas e que visam assegurar o resultado do processo de apuração dos fatos supostamente criminosos, culminando na eventual punição do agressor.

Na sua essência, as medidas trazidas pelo dispositivo em comento possuem natureza de restrições administrativas, como a suspensão da posse de arma de fogo, ou de decisões provisórias relativas a restrições de direitos previstos na lei cível, especialmente no âmbito do direito que regula as relações familiares, como a obrigação de prestar alimentos e a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores.

Não obstante o fato de dizerem respeito a obrigações referentes ao direito de família, não se deve olvidar que tratam-se de medidas impostas no decorrer da investigação ou do processo criminal, ou seja, servem a garantir o eventual resultado do processo criminal, e não civil.

Nesta esteira, equivocado o entendimento de que tais medidas protetivas perderiam seus efeitos caso a ofendida deixasse de ajuizar a ação principal no juízo cível no prazo de 30 (trinta) dias, como se se tratasse de processo cautelar preparatório de ações cíveis típicas da área do direito de família, como divórcio, fixação de guarda, regulamentação de visitas ou ação de alimentos.

De modo todo diverso, as medidas previstas na Lei Maria da Penha que obrigam o agressor estão voltadas à garantia da ordem pública, em especial à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família, e à conveniência da instrução criminal, intentado impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal.

Desta forma, para cumprirem o seu papel, as medidas podem perdurar até a decisão penal definitiva, isto é, até o desfecho do processo criminal, independentemente de outras ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas.

Por outro lado, cumpre salientar o quanto se mostra desarrazoado obrigar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em condição de especial vulnerabilidade, a buscar os seus direitos e proteger-se da violência em diferentes órgãos do Poder Judiciário. Esta situação agravaria em demasia o processo de vitimização secundária, aquele provocado pelas instâncias formais do poder público.

Neste aspecto, não foi à toa que a Lei Maria da Penha instituiu os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal (artigo 14), competência essa transferida integralmente para as Varas Criminais enquanto os Juizados não estiverem plenamente estruturados (artigo 33). Buscou-se a superação da visão do Poder Judiciário enquanto serviço público que chega ao usuário de maneira completamente compartimentalizada, inclusive quando isso prejudica extremamente a eficácia e a qualidade da prestação jurisdicional, como é o caso da violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar.

Isto posto, o fato é que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são adotadas durante a persecução penal para servir às suas finalidades, mostrando-se um absoluto contra-senso que seus efeitos ou sua caducidade

dependam do ajuizamento de ações perante o juízo cível se ainda forem pertinentes e necessárias para a causa penal.

Encerrando este tópico, apenas faz-se necessário destacar que, ao término do processo criminal, elas não poderão mais subsistir, pois não podem ser aplicadas enquanto penas acessórias da infração penal, por falta de previsão legal nesse sentido. Com o alcance do resultado do processo, seja ele de natureza absolutória ou condenatória, encerra-se a necessidade de tais medidas e, caso seja do interesse jurídico da ofendida obter uma decisão judicial definitiva a respeito dos temas a elas correlatos, deverá ela ajuizar demanda perante o juízo de família para obter essa tutela jurisdicional.

Vale sublinhar que o arquivamento do inquérito policial, bem como a retração da representação contra o agressor implicam a imediata perda de validade da medida protetiva aplicada, razão pela qual é de fundamental relevância a adequada orientação jurídica à mulher vítima de violência para que decida de modo consciente acerca do exercício de seu direito de representação nos casos de ação penal pública condicionada.

A primeira medida elencada pelo legislador é essencial para a proteção da vida da mulher vítima de violência, consistindo na suspensão da posse ou restrição do porte de armas por parte do agressor.

Tem fundamental importância quando o agressor é policial civil ou militar ou outro agente público cuja atuação se correlacione com a posse e o porte de arma de fogo. Nesta circunstância, a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso permaneça o agressor na posse da arma, ainda com mais razão quando perdurar algum grau de convivência.

A aquisição e o registro de armas de fogo estão regulados, de modo restrito, pela Lei n. 10.826/2003, sendo que o porte é proibido em todo o território nacional, salvo as hipóteses expressamente previstas na legislação. Em situações em que a posse ou o porte da arma ultrapasse os limites da legislação, mostrando-se irregular, estará configurada conduta criminosa, sendo automática a sua apreensão e retenção pelas autoridades policiais. Assim, esta medida protetiva é direcionada aos agressores que possuem regular registro e porte da arma de fogo, podendo incluir qualquer indivíduo, em situações mais restritas, mas principalmente os agentes que atuam na segurança pública.

Conforme salienta Sérgio Ricardo de Souza (2008: 134), para a adoção desta medida não é necessário que a violência doméstica e familiar objeto da apuração tenha sido praticada com o emprego da arma, pois “seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência”.

Em seguida, no inciso II do artigo 22, a Lei Maria da Penha prevê o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Essa espécie de medida cautelar já era constantemente aplicada pelos juízos de família em processos de divórcio ou dissolução de união estável que

envolviam um contexto de violência (artigos 1.562 do Código Civil e 888, inciso VI, do Código de Processo Civil). Mostrava-se inadequada, contudo, a prática das audiências de conciliação prévias à adoção desta providência e a concessão de prazos muitas vezes longos para que o agressor cumprisse a medida, o que enfraquecia muito a posição da mulher vítima nessa relação de violência.

Além do sério risco à vida e à integridade física da mulher e da família, a manutenção do suposto agressor sob o mesmo teto que a vítima é uma forma de submeter a mulher uma constante pressão psicológica e até desconforto moral (DE SOUZA, 2008: 135), porque ela convive com a alta probabilidade de voltar a ser agredida a qualquer momento, principalmente por ter chegado ao conhecimento do poder público a violência contra ela praticada. O afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais familiares sintam-se, pelo menos, aparentemente seguros.

A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser destruídos com a mesma facilidade. É bastante comum em casos de violência que o agressor destrua os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

Em 2002, através da Lei n. 10.455, o legislador introduziu no parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Criminais, que trata do processo e execução das infrações de menor potencial ofensivo – a possibilidade de o juiz determinar, como medida de cautela, o afastamento do agressor do lar em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pela inserção tópica do dispositivo na lei, tal medida deveria ser adotada quando do comparecimento do suposto autor do fato no Juizado Especial Criminal, após lavratura do termo circunstanciado. Seja pela carente regulamentação da medida – diferentemente do que ocorre com a Lei Maria da Penha, onde é prevista de modo mais detalhado em termos procedimentais –, ou pela estrutura e pela dinâmica dos Juizados Especiais Criminais, voltados para as infrações de menor potencial ofensivo e marcados pela ótica da conciliação, esta medida não vingou a contento e não produziu os efeitos aguardados, fazendo necessária a edição de lei específica sobre o tema.

Medida semelhante também já havia sido prevista na legislação pátria em relação aos maus-tratos praticados contra criança ou adolescente. O artigo 130 da Lei n. 8.069/1990 possibilita ao juiz o afastamento do agressor da moradia comum, de modo cautelar, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsáveis.

Percebe-se, desse modo, que, apesar da gravidade da medida, a mesma já foi considerada imprescindível para a repressão e prevenção de outras formas

de violência, sendo igualmente adequada e indispensável para os casos de violência contra a mulher praticada na unidade doméstica.

Resta claro, no exercício da ponderação de valores, que a proteção à vida e à integridade física e psicológica da mulher, cuja necessidade nasce pela existência de uma relação de violência, supera os deveres nascidos do casamento ou da união estável.

O inciso III do artigo em epígrafe traz as chamadas proibições de conduta por parte do agressor, com natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenção. Em três alíneas, a Lei Maria da Penha prevê que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares ou das testemunhas, seja obrigado a se abster de qualquer contato com essas pessoas e proibido de freqüentar determinados lugares. Todas as proibições perseguem os mesmos objetivos: preservação da integridade física e psicológica da mulher e vedação à intimidação voltada a conturbar o andamento da investigação ou processo criminal.

Quanto à primeira medida, conforme vem decidindo a jurisprudência, pode o juiz determinar, em metros, a distância que o agressor deve manter da vítima, “mostrando-se desnecessário listar os lugares a serem evitados, pois, se assim fosse, seria possível ao agressor burlar a proibição e assediar a vítima em locais que não constam da lista”¹.

Quanto à vedação de contato, esta atinge qualquer meio de comunicação, pessoal, direta, telefônica, via cartas ou mensagens eletrônicas.

Ambas buscam evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, situação que evidentemente prejudica a colheita da prova na causa penal e gera grave risco às pessoas que dela participam ou que tem relação familiar com a ofendida.

A proibição de frequentar determinados lugares dirige-se especialmente à proteção dos espaços de convivência da vítima e de seus familiares.

É característica da violência doméstica e familiar contra a mulher que as agressões físicas sejam acompanhadas de humilhações públicas que diminuem sobremaneira a autodeterminação da mulher, ofendendo de modo grave sua integridade moral.

Desse modo, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade: seu local de estudo, de trabalho, de lazer, de culto religioso ou qualquer espaço de convivência comunitária, espaços onde o juiz pode vedar a presença do agressor para evitar humilhações e intimidações.

Os locais frequentados pelos filhos ou outros membros da família também podem ser objeto da vedação, principalmente em caso de adoção da medida prevista no inciso IV do artigo 22, a seguir comentada.

1 STJ, RHC 23.654-AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3/2/2009.

Trata-se da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes crianças ou adolescentes.

Esta medida, destacada das demais, requer, para a sua adoção, a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar que deve funcionar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A previsão é bem-vinda, pois a suspensão das visitas traz consequências para crianças e adolescentes, exigindo-se a análise sob o prisma do impacto por eles vivenciado, seja pela prática da violência, seja pela ausência completa do pai. Segundo aponta Maria Berenice Dias (2008: 85), “a recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos”; contudo, havendo risco à integridade da mulher ou de seus filhos, o parecer técnico não precisa ser prévio à adoção da medida cautelar, não ficando o juiz a ele vinculado. A autora também destaca a importância das visitas supervisionadas que podem ser realizadas em ambiente terapêutico, da forma a preservar a integridade da vítima sem romper totalmente a convivência do agressor com seus filhos (DIAS, 2008: 86).

Sem dúvida a restrição mais grave dentre as previstas no dispositivo em exame, que deve ser adotada mediante a prudência judicial na análise do caso concreto, mas que se faz necessária quando há indícios de que o agressor intimida a vítima, genitora, através de mau comportamento ou de ameaças dirigidas aos filhos do casal. Isso sem mencionar as hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra meninas e adolescentes pelos próprios membros da família.

Por fim, o artigo 22 prevê a prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante (agressor) e das necessidades dos alimentados, nos termos dos artigos 1.694 do Código Civil e seguintes.

Os alimentos provisionais ou provisórios dependem da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica, sem necessidade de larga produção de prova.

Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência. O quadro se agrava quando a mulher, após a prática de violência, permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável por seu sustento na vida cotidiana. Esse cenário se traduz em grande pressão, e mesmo constrangimento, para que a mulher não noticie a violência sofrida para proteger a sobrevivência digna dos filhos do casal.

Assim, o cumprimento da obrigação alimentar, que nasce da lei, pode ser essencial para a adequada apuração da infração penal cometida contra a mulher no contexto doméstico e familiar.

O próprio artigo 22, em seus parágrafos, dispõe sobre os mecanismos de imposição das medidas protetivas aplicadas em face do agressor.

Na hipótese de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a medida será comunicada ao órgão, corporação ou instituição pública a que pertença o agressor, de modo que o seu superior imediato ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, configurando-se os crimes de prevaricação ou desobediência pela não observância da ordem.

No que atine às demais vedações, poderá o juiz requisitar o auxílio da força policial, a qualquer momento, para garantir a efetividade das medidas. É evidente que disso depende a comunicação da ofendida, de seus familiares ou das testemunhas e a rápida ação da polícia quando acionada.

Outrossim, a possibilidade legal de aplicação da prisão preventiva quando descumpridas as medidas protetivas de urgência, ao que se deve somar a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, reforça a natureza impositiva dessas medidas.

Por outro lado, o artigo 22, §4º, traz para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a possibilidade de aplicação da tutela inibitória, destinada a impedir violações a direitos através das sanções previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil para o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (DIAS, 2008: 92).

Prevê o diploma processual civil que, visando garantir a efetiva tutela do direito, o juiz poderá adotar as seguintes providências: imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Assim, preocupou-se a Lei Maria da Penha em conferir ferramentas na construção de um cenário de efetiva aplicação de suas medidas protetivas, as quais oferecem indispensável alicerce ao sistema de prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 134.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.